



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55
Recurso nº. : 120.603
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.577

IRF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo contradições e obscuridade no acórdão recorrido, retifica-se o acórdão para adequá-lo ao decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-44.244, de 10/05/2.000 para considerar como indexador, no período, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.577

Recurso nº. : 120.603

Recorrente : RIGESA – CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

Interpõe a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Embargos de Declaração, por entender que verificou-se omissão em relação ao índice que deve ser aplicado, sobre os valores recolhidos indevidamente à título de TRD's no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.577

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

À vista do que consta do acórdão embargado, entendo que merece uma pequena reforma ao decidido.

Isto porque, esse relator ao proferir o voto, não definiu com clareza qual o índice que deveria ser aplicado sobre os valores recolhidos indevidamente a título de TRD's no período compreendido entre fevereiro de 1991 a julho de 1991, ou melhor, determinou-se à correção com base nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cálculo de tributos e contribuições recolhidos com atraso.

Acontece que, no período compreendido entre agosto a dezembro de 1991, a Fisco utilizou-se da TR como taxa de juros e não como correção monetária, sabendo-se que naquela taxa, além dos juros normais, estava também imbutida a inflação do período.

Logo, faz-se necessário determinar o índice para corrigir aqueles valores, de vez que, a não aplicação da correção monetária sobre os valores indevidamente exigidos a título de TRD naquela data, implicaria em grave e irreparável lesão ao patrimônio do contribuinte que foi obrigado por uma norma considerada inconstitucional, a recolher aos cofres da União valores superiores ao efetivamente devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.577

Nesse diapasão, a própria Advocacia-Geral da União, no Parecer n. CQ-96, da lavra da Dra. Mirtô Fraga, Consultora da União, reconhece o direito à incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei n. 8.383/91, conforme se verifica da ementa abaixo:

Ementa

"Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não se constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições anteriores à Lei n. 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe".

A interativa jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, é no sentido da exigibilidade da correção monetária sobre os valores restituíveis, por entender que, *"se o Estado exige tributo indevido, tem a mesma obrigação de restituí-lo com correção monetária"* (R. E. n. 83.406-SP).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.577

Assim, após o Supremo Tribunal Federal ter afastado a TRD acumulada no período de fevereiro a julho de 1991, o próprio Fisco continuou a exigir dos contribuintes a título de juros, a TRD acumulada compreendida no período de 30 de julho de 1991 até 30.12.91, com base na MP n. 298, de 30.07.91 (convertida na Lei n. 8.218/91 - art. 3º), sabendo-se que naquela taxa remuneratória além dos juros, estava incluído também a inflação apurada no período.

Portanto, tendo o Fisco Federal exigido dos contribuintes integralmente a inflação ocorrida naquele período, embutida que estava na Taxa Referencial Diária - TRD acumulada - não pode, até pelo princípio da isonomia previsto na Constituição, escusar-se, por força de uma simples Instrução Normativa - IN 67/92 -, devolver ao contribuinte o valor do tributo corrigido monetariamente, exigido indevidamente por imposição de lei declarada inconstitucional, uma vez que o artigo 66 da Lei n. 8.383/91 foi omissa em relação à correção monetária do indébito tributário pretérito.

O fato é que o direito à correção monetária independe de expressa previsão legal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entendo que os valores recolhidos indevidamente a título de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devem ser corrigidos com base nos índices estipulados pelo Poder Judiciário, ou seja, o INPC, fator de correção monetária a partir de fevereiro de 1991, até por economia processual, sem o que, o contribuinte poderia ingressar no judiciário solicitando a tutela jurisdicional no sentido de ver acolhida sua pretensão aqui suscitada, onerando o Estado com as custas judiciais, e ainda, com as verbas sucumbenciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

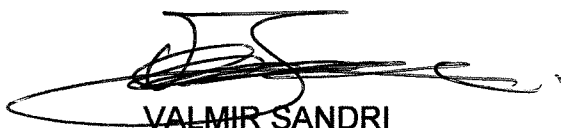
Processo nº. : 10830.006417/96-55

Acórdão nº. : 102-44.577

Assim procedendo, não estaremos ferindo o Decreto n. 73.529/74, que veta a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a Administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, qual sejam, que referidas decisões judiciais produzam efeitos, “apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados”, mas sim, visando a conformidade dos atos da Administração com o sistema jurídico vigente e com observância da legalidade, da legitimidade e da licitude, pautada pelo Direito e pelos princípios morais.

Do contrário, estaria configurado o enriquecimento sem causa do poder público. Isto posto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 156/160, e rerratificar o acórdão de n. 102-44.244.

Sala de Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001.



VALMIR SANDRI